

A INFORMATIZAÇÃO NOS ATOS NOTARIAIS: O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE A MODERNIDADE E A SEGURANÇA

Mariana Piazzentin Martinelli (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

A atual Era Digital é permeada pela constante criação de novas tecnologias e ferramentas que facilitam e melhoram as atividades realizadas pelas pessoas. Dessa situação surgem, inevitavelmente, bancos de dados que coletam e organizam as informações necessárias para o estabelecimento de relações jurídicas, das mais diversas naturezas. Partindo desse contexto atual, o foco da pesquisa está nos bancos de dados originados da atividade notarial e do funcionamento do Tabelião de Notas, objetivando-se questionar a existência de sistemas de segurança infalíveis e qual a consequência dessa condição à publicidade dos atos lavrados nesta serventia extrajudicial. Leva-se em consideração a possibilidade do fácil e rápido acesso remoto dos dados por *hackers* e o inevitável processo de informatização dos procedimentos jurídicos. Para tal, analisam-se os princípios do direito notarial, em especial segurança jurídica e publicidade, combinados com institutos do direito digital e do direito penal eletrônico, por meio de coletas doutrinárias e legislativas. A pesquisa descritiva e explicativa investiga e aponta a falibilidade dos bancos de dados do cartório e o alcance exagerado da publicidade dos atos jurídicos celebrados, permeados pela ausência de regulamentação jurídica eficaz, principalmente no que tange à responsabilidade, e pela escassez doutrinária própria ao tema.

Palavras-chave: Princípios notariais; Dados digitais; Privacidade.

ABSTRACT

New technology is constantly made to improve every activity in the Digital Era. This situation creates databases filled with all information that is required to establish every legal relation. This study pretends to verify security level in all databases created at Notary Offices and if this information is way too public. The easy and fast access from hackers is kept in mind, regarding the constant increase in technology. For this purpose, this research focus on principles from Notary studies and on Digital and Criminal Law. Descriptive arguments have been used to point out how insecure databases are, especially when it comes to those from Public Administration, in which are included all Notary Offices. Therefore, all business acts established on this office get its publicity too far, which is caused by lack of effective legal regulation and of studies related to this cause.

Keywords: Notary principles; Digital database; Privacy.

1. INTRODUÇÃO

A atual conjectura relativa às tecnologias demonstra uma constante busca pela celeridade das relações desempenhadas no meio social, sendo inevitável a sistematização das informações. A sociedade, cada vez mais complexa, criando cada vez mais novas ferramentas para facilitar as atividades que se desempenham, acaba submetida a novas problemáticas oriundas do meio tecnológico. É nesse ambiente de novos conflitos que atua o Direito, como fonte de conhecimento apto a solucionar e dar segurança às relações jurídicas desempenhadas pelas pessoas.

O foco da presente pesquisa recai no ambiente do Direito Notarial, como área jurídica destinada principalmente à outorga de segurança aos atos aperfeiçoados pelas pessoas que desempenham as mais diversas atividades da vida civil, e sua estrita relação com o desenvolvimento tecnológico experimentado pela sociedade. Para tal feito, estudam-se os princípios inerentes à atividade notarial, assim que verificado o conflito expoente entre segurança jurídica e publicidade, confrontados com a inevitável sistematização das informações e dos bancos de dados.

Pretende-se, portanto, explorar os prejuízos oriundos do implemento da celeridade ante a falta de segurança jurídica, especificamente quanto às informações de posse dos Tabeliães de Notas. Essa situação diz respeito ao rápido e fácil acesso a uma enorme gama de dados, seja nesta Serventia Extrajudicial, ou em qualquer ambiente, público ou privado, afrontando o princípio da publicidade, que pode adquirir uma condição exagerada e prejudicial à sociedade. Por isso, caracteriza-se o alcance da publicidade frente a viabilização de criação ilícita de formação de um banco de dados com informações fornecidas para a lavratura das escrituras públicas.

Frente a esse problema, a proposta da presente pesquisa é lidar com a possibilidade do fácil e rápido acesso remoto de dados por *hackers*, em face do inevitável processo de informatização dos procedimentos jurídicos, dentre os quais se insere a atividade notarial. São com essas prerrogativas que a presente pesquisa tratou de verificar a existência de sistemas de segurança infalíveis em Cartórios de Notas e, sendo a resposta negativa, como estaria a amplitude do princípio da publicidade em relação aos atos jurídicos que se inserem nos bancos de dados. Nessa análise, leva-se em consideração a imprescindível adaptação do Direito para regular, de maneira eficaz, as novas relações jurídicas formadas, e a aptidão para superar os conflitos oriundos dessa nova realidade.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Todo e qualquer vínculo mantido entre pessoas civis pode criar relações jurídicas, que são definidas pela doutrina como *negócios jurídicos* quando contam com o elemento volitivo das partes para a constituição de direitos e obrigações. Com fundamento no princípio da autonomia da vontade, as pessoas autorregulam seus interesses, versando sobre determinado objeto, nos limites estabelecidos pela lei. Sobre essa assertiva é possível identificar três principais pressupostos de existência e de validade de um negócio jurídico, que são *partes capazes*, *objeto lícito*, possível, determinado ou determinável, e *forma prescrita ou não defesa em lei* (CC, art. 104). A declaração de vontade constitui a exteriorização do elemento volitivo e é feita por meio de negócio jurídico, instrumento técnico instituído pelo direito para atender tal finalidade. A ocorrência desse fato declaratório faz surgir às partes direitos e obrigações dos quais passam a deter titularidade (DINIZ, 2015; GONÇALVES, 2015; NADER, 2010; PEREIRA, 2014; VENOSA, 2015).

A forma de emitir a declaração de vontade e, com isso, constituir um negócio jurídico, pode ser livre ou especial. Por regra geral, o ordenamento jurídico brasileiro estatuiu que a forma será livre, havendo por especiais ou solenes os atos negociais mais relevantes para o corpo social. Serão solenes, como o nome sugere, os negócios jurídicos que prescindem de formalidades, requisitos essenciais que a lei solicita para que possam ter validade e eficácia. Esse conjunto de solenidades servirá de prova à ocorrência do fato, vez que a forma do negócio jurídico, na concepção de Venosa (2015), é envoltório que reveste a manifestação de vontade.

Buscando embasamento nas raízes etimológicas, verifica-se que o vocábulo *prova* provém do latim *probatio*, que significa verificação, confirmação da ocorrência de um fato, possibilitando que o negócio jurídico tenha sua existência legalmente demonstrada por meio de um instrumento probatório. Para atender a essa função, a prova deve ser admissível pelo ordenamento jurídico, idônea e concludente em relação ao fato em discussão. Entende a doutrina que sua natureza poderá ser pericial, testemunhal ou documental, focando a presente pesquisa na última modalidade (NADER, 2010).

Seguindo a mesma fundamentação, tem-se que o termo *documento* advém do latim *doceo*, que tem por acepção mostrar, indicar, ou dar conhecimento de algo que está fora de si, através de papel escrito. Em se tratando de gênero, tem por espécie o *instrumento*, que é o próprio veículo criador de um ato ou negócio, reproduzindo, com idoneidade, certa manifestação de pensamento (NADER, 2010). A força probante dos documentos decorre de requisitos que lhes são intrínsecos, aqui citando legitimidade e capacidade das partes na emissão de declaração de vontade; e extrínsecos, tratando da observância de circunstâncias

materiais que envolvem o ato. Por essa razão, entende a doutrina que o instrumento é, por excelência, meio de prova dos negócios jurídicos (PEREIRA, 2014).

O instrumento pode materializar-se de modo particular, isto é, entre as próprias partes que confeccionam o documento e assinam, na presença de testemunhas, ou de forma pública, ao qual o ordenamento jurídico se refere como *escritura pública*. Conforme aponta Acquaviva (1999), do latim *scriptura*, que é ato de escrever, redigir, *escritura pública* é o meio pelo qual se formam os atos negociais de maior relevância ao direito, cabendo aos chamados *notários* a formalização jurídica da vontade das partes, de modo a lhe dar forma legal (Lei 8.935/94, art. 6º, I e II). Os notários, chamados também de tabeliães de notas, são os profissionais do direito que exercem atividade delegada pelo Estado para regular determinadas relações jurídicas, escolhidas pelo próprio ordenamento, intervindo nos negócios privados e os revestindo de qualificação técnica e de fé pública estatal. Essa função é autorizada pela Constituição Federal (CF, art. 236) e regulada por lei especial (Lei 8.935/94), a fim de conferir certeza jurídica aos atos constituídos perante a serventia notarial.

Para a lavratura da escritura pública, alguns requisitos são essenciais e indispensáveis, dentre os quais a inserção de nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação (CC, art. 215, § 1º, III). Esses requisitos são também reafirmados no Provimento nº58/1989, produzido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, destinado às serventias extrajudiciais, na subseção destinada à escrituração, em seu artigo 44:

A escritura pública, salvo quando exigidos por lei outros requisitos, deve conter:

- a) dia, mês, ano e local em que lavrada, lida e assinada;
- b) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;

Tratam-se, assim, de dados que o tabelião, na pessoa do escrevente habilitado, conferirá e dos quais dará fé pública, identificando as partes que do ato participaram. Aponta Venosa (2015) que a identidade das partes é fundamental para os atos notariais, cuja dispensa coloca em risco a idoneidade do ato. Formado o ato jurídico perfeito, a escritura pública, que consta dos livros e notas oficiais, fará prova plena *juris tantum* e será oponível *erga omnes* por sua própria natureza.

A atividade notarial exercida pelo tabelião de notas é regida por um rol extenso de princípios, dentro os quais o ordenamento jurídico apontou como fundamentais a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Lei 8.935/94, art. 1º). Explicado brevemente, o princípio da autenticação está relacionado com a aposição da fé pública a fatos de interesse das partes, legitimando os negócios privados frente ao Estado e à sociedade (RODRIGUES, 2013, p.25). A eficácia, ao seu turno, decorre da necessidade de determinados atos serem formalizados perante um tabelião de notas, em razão da importância de sua validade para o meio social.

Para o presente estudo, objetiva-se uma análise aprofundada dos dois princípios remanescentes: segurança e publicidade dos atos jurídicos que se realizam nos Tabeliões de Notas. Exponente da doutrina notarial nacional, Chaves (2013, p. 70) os aponta como princípios notariais legais extrínsecos, ou princípios notariais de natureza legal explícita, sendo aqueles consectários do sistema legislativo apresentado e decorrência do direito posto.

A segurança jurídica é um princípio norteador para o exercício de todo e qualquer direito, conferindo certeza à aplicação do direito positivado. Para a seara notarial, é derivado fundamental da respectiva Teoria da Justiça, de sorte que dá alicerce a todo o exercício da atividade tabelioa e vem acompanhada da certeza jurídica necessária para a ordem e a manutenção dos direitos civis (CHAVES, 2013, p.45-46). De sua explicação, inferimos que a necessidade do Estado em criar mecanismos para evitar litígios fez surgir a atividade notarial na sua formatação atual, de modo a regular as relações privadas e, por consequência, revestir-lhes da segurança e da autenticidade cabíveis.

O exercício do notariado surge da necessidade de evitar litígios, que se atinge pela regulamentação das relações privadas e o consequente revestimento dos atos com a segurança e a autenticidade que lhes cabem. Além de conferir essa segurança, a função do delegado tabelião é aclarar as situações de fato apresentadas para garantir aos semelhantes a fruição dos direitos positivados (Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, 1989). Complementando as explicações acima, Rodrigues (2013, p. 53) entende por segurança jurídica o conjunto formado pelas técnicas e metas do tabelião, as relações que sustenta no exercício de sua função, conjuntamente ao próprio ato, sua boa redação e à guarda dos documentos que lhe são oriundos.

O princípio da publicidade, ao seu turno, resguarda todo ato que se realiza pela administração, de modo que o seja de conhecimento público; no entanto, encontra limite no que tange à sigiliosidade de certas informações. O ordenamento jurídico, portanto, reconhece a existência de um fato jurídico que foi realizado e estabelece que ou se tenha ciência dessa

ocorrência, sob alguma forma de acesso, ou que se possa conhecer do seu conteúdo, nos limites da sigilidade que a lei impõe (TORRES; KATAOKA; GALDINO; 2011).

Para Brasil Chaves (2013, p.70), todos os atos realizados no Tabelião de Notas são públicos, podendo qualquer pessoa, inclusive, solicitar a certidão respectiva. Na mesma linha, Rodrigues (2013, p.44-46) defende que a publicidade, em sentido *lato*, é decorrência imediata da lavratura da escritura. Ambos concordam que ao notário é imposto o dever de sigilo em relação às informações e documentos de que tenha conhecimento na averiguação prévia à instrumentalização da escritura. Os efeitos da publicidade, agora em um sentido *stricto*, estão condicionados à proteção da intimidade, da honra e da vida privada, direitos constitucionais que também merecem guarida quando as partes elegem a forma pública para alcançar a segurança jurídica esperada. Por essa razão, entende a doutrina que a exposição de tais informações então tuteladas fica condicionada a um pedido motivado, previsão legal ou ordem judicial.

O ordenamento jurídico prevê na Lei 12.527/11 a regulamentação do acesso às informações de que trata o inciso XXXIII, do art. 5º da CF/88¹, e determina em seu art. 31 que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. O inciso I do parágrafo primeiro do referido artigo estabelece ainda que esse acesso será restrito, independentemente da classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 anos aos agentes públicos legalmente autorizados e às pessoas que a elas se referirem.

A lei que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, ao seu turno, determina que as serventias extrajudiciais de que trata devam estar providas das instalações para dar segurança aos livros, papéis e documentos (Lei 8.935/94, art. 30, I). Dessa forma, além de se poder assegurar a autenticidade do ato cuja prova permanecerá nos arquivos por tempo indeterminado, todas as informações ali inseridas estarão devidamente protegidas. Sobre a segurança jurídica nos aspectos físicos e lógicos, aponta Doneda (2011, p.1.141) a necessidade de dados, materializados ou não, estarem protegidos contra risco de extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

A larga utilização de sistemas informatizados para o tratamento e armazenamento de dados foi resultado da proposta em trazer a celeridade que é inerente às serventias extrajudiciais. Segundo Brasil Chaves (2013, p.48), celeridade é a característica principal que

¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

prima a Justiça Notarial aos atos submetidos à sua tutela. Esses sistemas informáticos remontam da década de 60, momento histórico em que militares, principalmente americanos, investiram na criação de um sistema descentralizado que permitisse a interação de vários computadores simultaneamente. A informática surge da premissa de auxiliar o homem em trabalhos cotidianos e, principalmente, repetitivos. Em outras palavras, seu escopo é dar um tratamento automático e racional à informação que se detém, através de um computador (PINHEIRO, 2010, p.55).

A área do direito que dá proteção a essa situação fática é o Direito Digital, do qual são elementos primordiais a publicidade e a celeridade, princípios estes já debatidos exaustivamente na seara notarial. O fator *tempo* é cerne em dois principais aspectos: na velocidade da troca de informações e no sentido de que as transformações tecnológicas são rápidas, surtindo efeitos no funcionamento da sociedade e, por isso, requisitando a adaptação constante do direito para que regule essas relações que nascem constantemente. Toda mudança tecnológica implica em modificação social e comportamental; portanto, é possível inferir que se trata de mudança jurídica, afetando diferentes campos da atividade humana.

O célere tráfego desses dados vem acompanhado de mecanismos de proteção, conhecidos por *criptografia*. Esta é a técnica que se utiliza para viabilizar o sigilo das comunicações em ambientes inseguros ou em situações conflituosas. Em outros termos, é uma ferramenta de codificação usada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas (PINHEIRO, 2010, p. 215). Com isso, a formação de acervos digitais deve vir acompanhada de seguranças criptográficas para impedir que um ambiente de armazenamento se transforme em uma plataforma insegura.

A falta de segurança de um banco de dados decorre principalmente da possibilidade do acesso indevido ao sistema informático, seja qual for o motivo que lhe tenha dado causa. O termo em inglês *hacking* define o acesso não autorizado a informações sigilosas. O gosto por superar barreiras de segurança, o ímpeto em invadir a privacidade alheia ou mesmo a intenção em manipular, defraudar ou sabotar dados são alguns exemplos de como as razões do ataque cibernético podem se manifestar (CRESPO, 2011, p.64).

A doutrina que se debruça na temática identificou duas principais modalidades de invasores. Os mais conhecidos pela população em geral são os *hackers*, indivíduos que invadem sistemas de empresas e outros conectados à Internet para auferir benefício próprio, obtendo dados alheios, sem danificá-los. Os *crackers*, em seu turno, quebram sistemas de segurança buscando roubar informações dos usuários para utilização criminosa posterior, de modo que possam assumir outras identidades em diversas outras operações na sociedade

civil, ou, em casos de maior magnitude, esperando sua repercussão na imprensa. (CRESPO, 2011, p.95-96).

Partindo da linha de raciocínio acima exposta, a presente pesquisa pretende examinar mais detalhadamente como a doutrina tem adotado os princípios da segurança jurídica e da publicidade em relação à adoção dos bancos de dados digitais e a possibilidade inevitável de invasões pelos *crackers* da sociedade. Ainda, objetiva analisar como a legislação pertinente aos Tabeliães de Notas e a prática cotidiana tratam a situação e se a doutrina sugere alguma forma de amenizar possíveis danos àqueles que se utilizam dos serviços oferecidos por esta serventia extrajudicial.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Sentido e amplitude dos princípios da segurança jurídica e da publicidade

Os princípios debatidos na presente pesquisa são essenciais à escritura pública, já entendida como a materialização da prova de um ato jurídico realizado entre partes que buscam revesti-lo com formalidade convencional, quando facultativa, ou necessária, se assim requisitada pelo ordenamento. Sobre a segurança jurídica, a doutrina é unânime ao entendê-la sendo a certeza de aplicação e manutenção do direito positivado, a regulação das relações privadas, a possibilidade de evitar litígios e, principalmente, a devida guarda dos mais diversos documentos que compõem o Cartório de Notas. Os tabeliães de notas, quando agem em nome do Estado, lavram atos jurídicos perfeitos e lhes apõem fé pública. Dar segurança ao ato notarial, em suma, é interpretar a vontade das partes e adaptá-las à realidade jurídica, para que produza efeitos válidos e eficazes (BRASIL CHAVES, 2013, p.45-46; RODRIGUES, 2013, p.44-46; BRANDELLI, 2016, p. 55-78; BERNAL, 2012, p. 265).

Complemento da segurança jurídica, a publicidade do ato é entendida na medida em que se reconhece a existência de um fato jurídico e que se possa ter ciência da ocorrência ou que se possa conhecer de seu conteúdo. Por outro lado, a abrangência de seus efeitos também alcança a devida proteção da intimidade, da honra e da vida privada, significando a guarda do sigilo quanto às informações recebidas na averiguação prévia à lavratura do ato. Em razão disso, o princípio da publicidade é aplicado tanto para garantir aos cidadãos a transparência em relação à atuação de uma serventia estatal, que é o Tabelião de Notas, como para resguardar a sigilosidade que a lei impõe aos documentos submetidos à apreciação de um órgão da administração pública (BRASIL CHAVES, 2013, p.70; RODRIGUES, 2013, p.53; Lei nº 12.527/11, art. 31; CF/88, art. 5º, XXXIII).

Dessa explanação doutrinária selecionamos para a presente pesquisa que a segurança jurídica inerente às escrituras públicas implica ao Tabelião de Notas a devida

guarda de seus arquivos, nos ditames da Lei nº 8.935/94, art. 30, I. Utilizando-se de uma interpretação analógica, a proteção aos arquivos materializados estender-se-ia também aos arquivos digitais, componentes indispensáveis do acervo que possui uma serventia notarial. Em síntese, verificamos que os Tabeliães de Notas formam, no exercício de suas funções, banco de dados que requerem a devida guarda.

Produzindo efeitos em paralelo à segurança jurídica, a publicidade da forma como entende a doutrina implica que todos possam ter conhecimento da realização do ato, cujo conteúdo terá sua exposição limitada pela tutela à vida privada, honra e intimidade, garantias constitucionais que interferem no exercício de qualquer atividade, dentre as quais se inclui a tabelioa. Diante disso, e partindo da premissa que os Cartórios de Notas constituem banco de dados, sejam eles materiais ou digitais, é possível inferir que existem certas parcelas desses dados arquivados sob a responsabilidade do Tabelião que constituem elementos da vida privada e intimidade daquela parte que compareceu ao ato ali aperfeiçoado. Esse conteúdo, especialmente quando armazenado sob a forma digital, poderá ser acessado por formas que a própria tecnologia fornece, trazendo consigo implicações na órbita do direito, mais especificamente do Direito Digital.

3.2. O fator *tempo* e a proteção dos dados pessoais

O desenvolvimento da tecnologia busca, primordialmente, a celeridade, característica que se encontra também nos fundamentos da atividade notarial, primando pela efetivação dos direitos civis por meio de procedimentos menos burocráticos. Um clássico exemplo dessa função se esboça na possibilidade de proceder ao inventário e partilha de bens, divórcios e emancipação pela via extrajudicial (Lei 11.441/07), como alternativa mais célere se comparada ao procedimento judicial, desde que atendidos determinados requisitos.

Em regra, o uso da tecnologia proporcionou à humanidade instrumentos e técnicas capazes de dar tratamento racional à enorme gama de informações e dados de que se detém conhecimento. A Internet, ferramenta que conecta os computadores em escala mundial, nada mais é do que um instrumento capaz de armazenar qualquer tipo de informação e disponibilizá-la a qualquer pessoa que detenha o aparelho capaz de acessá-la, atualmente bastante popularizado nas comunidades em geral (PINHEIRO, 2010, p.48-55). Os bancos de dados, portanto, são organizações sistemáticas ordenadas segundo determinados critérios para fornecer condição de acesso individual de cada um deles, de modo a facilitar o acesso pelo usuário (SANTOS, 2008, p. 359).

A exposição das informações contidas nos bancos de dados é um tema bastante discutido atualmente, principalmente em razão da possibilidade de serem acessadas por pessoas não autorizadas. Esse debate levanta a discussão sobre a tutela dos dados pessoais, que representam uma parcela das informações contidas no imenso universo dos bancos de dados e estão sob o risco de serem acessados, alterados ou excluídos. A crescente formação de banco de dados digitais nos quais estão contidos inúmeros dados pessoais faz criar novas relações jurídicas na medida em que deva existir um controle efetivo que detenha com segurança as informações a respeito das pessoas.

Originando a discussão em banco de dados em larga escala, como é a Internet, aplicam-se os mesmos conceitos e ferramentas para os bancos de dados existentes em escalas menores, como é o acervo de um Tabelião de Notas. Nessa modalidade de serventia, o banco de dados é ferramenta que viabiliza o acesso futuro por um funcionário dos atos lavrados e dos arquivos que lhe foram necessários, como certidões de estado civil, outras expedidas pelos Registros de Imóveis ou ainda pelos Tabeliães de Protestos. Esses documentos formam um conjunto de dados pessoais que precisam ser protegidos do acesso não autorizado, de possíveis alterações ou modificações.

3.3. A discussão sobre a efetiva tutela dos dados pessoais

A proteção de dados pessoais é um tema atual e de relevância, principalmente por integrar o rol de direitos fundamentais elencados na Constituição Federal (CF, art. 5º, X). Informações concernentes a nacionalidade, estado civil, documentos pessoais e outras afins formam um conjunto que está inserido na esfera da intimidade e da vida privada das pessoas, institutos estes presentes no texto constitucional. Sob uma perspectiva extensiva de aplicação dos direitos fundamentais, é possível incluir os dados pessoais nesse conjunto tutelado pela Carta Magna, conferindo-lhe o *status* de cláusula pétrea. Por esse motivo, surgiu a preocupação em alcançar a sua efetiva tutela, que requer um estudo sobre as tecnologias da informação, fazendo levar em conta as mudanças na seara digital. (DONEDA, 2011, p.1.141)

A ampliação do uso da Internet em escala nacional e a decorrente criação de inúmeras relações jurídicas fez necessária a confecção de um texto normativo para regulamentar princípios, garantias, direitos e deveres para o seu uso no Brasil. O Marco civil da Internet, Lei nº 12.965/14, trouxe em seu corpo a proteção da privacidade e dos dados pessoais, qualificando-os como princípios norteadores do uso desta ferramenta (Lei nº 12.965/14, art. 3º, II e III). Para viabilizá-los, foram assegurados no artigo 7º do referido diploma os direitos da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Mais especificamente sobre dados pessoais, a

referida lei determinou que houvesse um consentimento expresso entre partes sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento dessas informações, de modo a tornar mais segura uma relação que se desenvolva em meio eletrônico ou a ele esteja relacionada.

Para além de garantia fundamental e de princípio inerente ao uso da Internet, a proteção dos dados pessoais é também bem jurídico tutelado pelo direito penal, que merece destaque na seara do Direito Digital. A partir da estrutura lógica esboçada, identificamos que o acervo de dados dos Tabeliães de Notas tem sua proteção garantida por legislação federal e norma constitucional, se considerarmos esse conjunto de dados como uma espécie reduzida daquele objeto jurídico tutelado explicitamente por tais normas: a Internet. Em outras palavras, é dizer que a mesma proteção que o legislador e a doutrina vêm buscando alcançar nas relações estabelecida na rede mundial de computadores seja aplicada também aos inúmeros bancos de dados inseridos nesse imenso espaço digital. Buscando essa guarda, o acesso e o uso indevidos das informações pessoais foram também discutidos na seara penal, de modo que determinadas condutas pudessem ser evitadas para regularizar o uso das ferramentas eletrônicas.

3.4. Crimes digitais e sua repercussão na sociedade

Um dos segmentos do Direito Digital debruça-se sobre a ocorrência dos crimes eletrônicos, foco da presente pesquisa quanto ao acesso dos dados constantes do acervo digital de um Tabelião de Notas. Segundo classifica a doutrina, o crime eletrônico, chamado também de crime digital, é um crime de meio, que se utiliza de uma via virtual para empenhar determinadas condutas que se encontram tipificadas. Inúmeras são as finalidades que provocam os *crackers* a quebrar sistemas de segurança, a citar o roubo de informações de usuários como documento de identidade, número de cadastro de pessoa física (CPF), residência, número de telefone, endereço eletrônico, dados bancários, e outras afins. (PINHEIRO, 2010, p. 296-300).

O artigo 154-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 12.737/12, trata da invasão de dispositivo informático:

invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e **com o fim de obter, adulterar ou destruir dados** ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (grifou-se).

Trazendo o tipo penal para esfera de funcionamento de uma serventia notarial, os dados passíveis de invasão digital poderiam ser obtidos, adulterados ou mesmo destruídos, comprometendo a segurança que, como visto, lhe é princípio e qualidade inerente.

Conforme Crespo (2011, p. 26), a sociedade contemporânea teve de lidar com questões relativas ao funcionamento e à segurança dos sistemas informáticos nos negócios, na Administração Pública e nas relações civis desempenhadas em geral, de sorte que é possível verificar uma dependência da tecnologia informática presente em quase todos os âmbitos da vida. Nessa tecnologia, o processamento e o armazenamento de dados pessoais são etapas indispensáveis e que acarretam uma vinculação a que todos estão expostos diariamente, podendo fazer surgir condutas ilícitas que venham a prejudicar as pessoas, tanto tratadas individualmente, como em relação à sociedade em um todo.

A necessidade de ferramentas que estejam aptas a armazenar com segurança os dados daqueles que se utilizam dos serviços disponíveis na sociedade, dentre eles um Tabelião de Notas, interfere no funcionamento da serventia extrajudicial objeto do presente estudo. O tabelião, em razão da função que desempenha, deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade para proporcionar o melhor serviço às pessoas e ao seu corpo de funcionários. Por outro lado, adquire novas prerrogativas, que decorrem diretamente das novas relações criadas, principalmente quando se tratando de tecnologias no trato de dados.

3.5. A responsabilidade dos dados pelo Tabelião de Notas

A presença de sistemas informatizados que tratem e armazenem os dados pessoais em uma serventia vincula o tabelião e seus funcionários na medida em que deles se espera a diligência habitual e o devido zelo para que tais informações não cheguem ao conhecimento daqueles não autorizados, evitando modificação ou perda que comprometa a validade do ato jurídico. O notário é o garantidor dos arquivos que se criam nos atos realizados pelos funcionários e, por essa razão, deve estar atento aos riscos de extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado (CENEVIVA, 2002, p.30).

O estudo sobre a prática notarial demonstra que os tabeliões são depositários da confiança das partes e de suas declarações, que estão presentes nas escrituras públicas contidas nos Livros de Notas. Por essa razão, a serventia notarial deve contar com as melhores formas de segurança possíveis para o arquivo de livros e de documentos, inclusive na forma digital. Como já demonstrado pelo presente estudo, a segurança dos dados que ali se inserem pode ser entendida como direito fundamental, cabendo sempre uma análise extensiva quanto ao tipo de dado que se pretende tutelar.

A legislação que trata da função dos notários e registradores regulamentou a guarda dos livros, papéis e documentos, estabelecendo que se deva fazê-la em um local seguro (Lei n.8.935/94, art. 30, I). Ainda, permitiu que se adotassem sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução, para facilitar as buscas e o trabalho

desempenhado (Lei n.8.935/94, arts. 41 e 42). O tema foi também objeto do Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais, em complementação à Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos. Referido ato normativo institui a temporalidade dos arquivos para cada serventia, devendo aqueles relativos ao Tabelião de Notas serem mantidos permanentemente.

Em suma, verifica-se que a serventia notarial, enquanto serviço público que é, constitui um acervo de documentos públicos por natureza, tanto em forma material quanto digital. Essa universalidade de arquivos indispensáveis à sua função de dar publicidade e fé pública aos negócios jurídicos praticados na sociedade está sob a responsabilidade direta do tabelião nomeado, que se valerá de todas as diligências para que seu conteúdo esteja devidamente guardado e protegido por tempo indeterminado. O ordenamento jurídico brasileiro valeu-se, como acima exposto, de diversos diplomas e atos normativos para estabelecer a regulamentação dos arquivos, sua guarda e manutenção, na tentativa de proporcionar maior segurança aos dados que ali se encontram.

3.6. Propostas doutrinárias e a carência de debates

Partindo da premissa de que os acervos de dados constituídos com a prática da atividade notarial estão expostos a eventuais situações de risco, como a danificação do ambiente de guarda, acesso não autorizado, adulteração e utilização indevida para aferir vantagem, e diversas outras causas, é possível inferir que a intimidade e a vida privada, enquanto bens jurídicos que são, podem ser afetados por essas condutas. Em razão disso, a presente análise buscou suporte na doutrina e nas pesquisas científicas sobre possíveis propostas quanto à preservação desses direitos constitucionalmente garantidos, superando obstáculos que acabam por reduzir sua eficácia.

Como fundamento unânime, a efetiva proteção da vida privada do cidadão é paradigma essencial no contexto da era digital, de modo que novas soluções devam ser pautadas nessa finalidade específica. Manoel Santos (2008, p.367), nessa linha, entende que é dever daquele responsável pelo acervo tomar as medidas adequadas que mantenham esses dados em confidencialidade e em segurança, impedindo acesso, perda, alteração, divulgação ou uso não autorizado.

Walter Ceneviva (2002, p.27), ao analisar o princípio da segurança jurídica na temática notarial, sob a ótica atual, aponta que existe uma tendência ao aperfeiçoamento de instrumentos aptos ao controle desses dados. Para tanto, a regulamentação legal deve acompanhar esse processo de aprimoramento levando em conta as especificidades do campo

digital, que é um ambiente com constantes mudanças e inovações. Na mesma linha, mas refletindo sobre a temática de segurança digital como um todo, Patrícia Pinheiro (2010, p.216) observa que a legislação brasileira ainda está em fase de adaptação constante na área eletrônica, apesar de contar com uma tecnologia bastante avançada por si só. Assim, na ausência de dispositivos legais em consonância integral com a realidade tecnológica, bastante difusa e complexa, a autora preza pelo aprimoramento da atuação dos profissionais do Direito, que se adaptem a essa nova dinâmica jurídica.

Apesar de existirem alguns posicionamentos em relação à matéria, os debates sobre a proteção dos dados pessoais ainda são poucos na doutrina e na jurisprudência, muito em razão da complexidade e da novidade do tema. Quanto ao direito notarial, que por si só é escasso em material doutrinário nacional (BRASIL CHAVES, 2013, p.57), a discussão fica ainda mais restrita. Existe uma potencial necessidade em estudar novos institutos oriundos do desenvolvimento digital e em alcançar novas soluções para um problema imperioso nos tempos contemporâneos, que é a proteção dos dados pessoais. Exponente da doutrina em temática digital, Patrícia Pinheiro (2010, p.53) entende que a segurança do ordenamento jurídico está subordinada à sua capacidade de adaptação. Por isso, faz-se mister a elaboração de novas leis que disponham sobre questões virtuais para trazer segurança das expectativas da sociedade como um todo, cada vez mais dependente dos sistemas digitais.

3.7. Desdobramentos mediatos e imediatos

Observados os argumentos pertinentes ao tema do arquivamento e à falibilidade dos sistemas, o primeiro e mais explícito desdobramento é o de que não se dispõe de condições aptas para uma guarda de eficácia máxima. Todo e qualquer acervo de dados é passível de acesso, premissa essa que é ponto de partida para as adaptações que serão tomadas por aquele responsável pela sua guarda, como o é o Tabelião de Notas, e pelo legislador, ao regulamentar formas mais apropriadas para sua segurança. Por essa razão, implementar mais responsabilidades e sanções poderia servir como um incentivo ao desenvolvimento de mecanismos mais aptos a promover a devida segurança dos dados daqueles que se submetem a determinados serviços.

Sob outra ótica, tem-se por certo que o meio digital é seara de constantes mudanças, em razão da celeridade, característica que lhe é inerente. Apesar dos inúmeros benefícios que traz à sociedade, a velocidade de alteração é condição que dificulta uma regulamentação eficaz pelo legislador, que se utiliza de um processo legislativo constituído de várias etapas e procedimentos que acabam por retardar a confecção e promulgação de um ato normativo. Sobre o assunto, Patrícia Pinheiro (2010, p.73) entende que essa velocidade de

transformação é uma barreira à legislação concernente ao tema. Como solução, aponta a elaboração de leis genéricas o suficiente para que sobrevivam ao tempo e flexíveis o suficiente a ponto de atender todos os institutos jurídicos que surjam sobre tal temática.

Enquanto não se alcance um meio apto a fornecer a devida segurança a qualquer acervo digital, incluindo neles os bancos de dados das serventias notariais, essas informações poderão ser acessadas e, com isso, os efeitos da publicidade alargam-se de forma exagerada. Apesar de ser este um princípio intrínseco da atividade tabelioa, que dá conhecimento a terceiros dos negócios jurídicos ali praticados, o alcance facilitado a esses dados em formato digital causa uma distensão desse preceito, ampliando demasiadamente seus efeitos, distorcendo a finalidade para qual foi planejado. Sabe-se que a utilização de sistemas digitais serve para auxiliar o trabalho com os dados, principalmente por aqueles que deles fazem uso, mas essa simplificação pode favorecer a atividade daqueles que pretendem auferir vantagens com a obtenção indevida.

Diante da falibilidade da segurança e da ausência de perspectivas em criar um sistema que seja infalível, resta apenas a responsabilização daquele que divulgue ou faça uso dos dados contidos no acervo da serventia notarial. Esses documentos públicos já são bens tutelados pelo diploma penal (CP, art. 154-A), como visto, cabendo ao agente invasor a aplicação das penalidades previstas no tipo. Em paralelo, entende ser necessária também uma análise mais aprofundada, principalmente em sede doutrinária, dos efeitos da publicidade dos atos para que se estabeleça um ambiente adequado e em consonância com os princípios inerentes a essa atividade estatal.

Em caso de possível adulteração dos dados, resta a verificação e a conferência com o documento original, mantido permanentemente no acervo do Tabelião, por exame pericial. Analisando situações práticas, adulterar o documento original requer mais esforços se comparado com a modificação dos documentos digitais, afastando a incerteza de conteúdo que conste de um instrumento público.

Tomando por base a conjectura mundial em relação às tecnologias, a tendência é cada vez mais se afastar do papel, por questões de sustentabilidade, espaço e segurança física. A cartularidade é característica que vem desaparecendo com o avanço das ferramentas digitais, como se observa na utilização de processos eletrônicos, transferências bancárias, ações digitais na bolsa de valores, dentre muitos outros exemplos. Por essa razão, a transição de um contexto vinculado ao papel e à forma física dos documentos para um ambiente digital, calcado na abstração e na imaterialidade de dados, deve estar acompanhada por regulamentação jurídica eficaz, trazendo a segurança e a certeza para aquela mesma pessoa que se utilizou dos serviços notariais para revestir seus negócios com essas

características. Permitir que essas informações estejam ao alcance de terceiros, em condições não previstas pelo ordenamento jurídico, significa colocar em risco toda a segurança que tanto se almeja nas serventias notariais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado dos princípios inerentes à atividade notarial trouxe por conclusão a segurança jurídica e a publicidade como elementos essenciais ao exercício das funções tabelioas. Essa análise, combinada com elementos práticos, permitiu reconhecer a falibilidade dos sistemas de segurança no Tabelião de Notas, como qualquer outro acervo de dados no mundo. Os atos jurídicos contidos nesse conteúdo que existe na serventia notarial acabam tendo os efeitos da publicidade estendidos de forma prejudicial à sociedade. Dados de natureza privada daquele que comparece no Tabelião de Notas podem estar expostos àquele que pretenda invadir esse sistema.

A compilação dos estudos relativos a essa área, principalmente no Direito Digital, tornou clara a existência da responsabilidade daquele que constituiu o acervo, devendo tomar as medidas adequadas a manter os dados em confidencialidade e segurança, impedindo acesso, perda, alteração, divulgação ou uso não autorizado dessas informações. Nesse sentido, existe uma tendência ao aperfeiçoamento de instrumentos aptos ao controle desses dados, muito embora a regulamentação legal deva acompanhar esse processo de aprimoramento, levando em conta as especificidades do campo digital, que é um ambiente com constantes mudanças e inovações.

A ausência de dispositivos legais em consonância integral com a realidade tecnológica, bastante difusa e complexa, torna a proteção efetiva dos dados pessoais uma meta cujo alcance é dificultoso. Além disso, há uma expoente necessidade da adaptação dos profissionais do Direito a essa nova dinâmica, bem como dos juristas, no entendimento de determinados institutos pertinente à matéria, em razão da complexidade e da novidade do tema. Por essa razão, implementar mais responsabilidades e sanções poderiam servir como um incentivo ao desenvolvimento de mecanismos mais aptos a promover a devida segurança

Especificamente ao ambiente notarial, as informações acabam sendo passíveis de acesso, alargando os efeitos da publicidade. A utilização dos sistemas digitais facilita a atividade exercida no cartório, não se cogitando a extinção dessa forma de organização e armazenamento dos dados, pois inviabilizaria a sua continuação. Resta-se, assim, a tentativa de responsabilização daquele que divulgue ou faça uso dos dados contidos nesse acervo.

Para os casos em que houver adulteração de dados, trata-se de verificar e conferir o documento com o seu original.

A transição de um contexto vinculado ao papel e à forma física dos documentos para um ambiente digital, calcado na abstração e na imaterialidade de dados, é uma tendência inevitável. Em razão disso, deve haver uma regulamentação jurídica eficaz, acompanhada de estudos direcionados a essa nova realidade, aptos a estruturar e dar segurança às relações jurídicas desempenhadas na Era Digital.

4. REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário acadêmico de direito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

BERNAL, Natasha da Motta Ribeiro Carraro. Segurança jurídica e desenvolvimento econômico: suas relações com a fé pública notarial e registral. *Revista de Direito Imobiliário*. vol. 72, p. 265-283, jan./jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRANDELLI, Leonardo. A função notarial na atualidade. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 80, p. 55-78, jan /jun, 2016.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 out. 2016.

_____. Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017.

_____. Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Lei 12.737, de 30 novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei n.8.935/94)*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n° 50, de 28 de setembro de 2015*. Dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3008>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. Saraiva: São Paulo, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Coords.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. P. 1.141-1.142

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Provimento 58/89, sobre Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais*. Capítulo XIV, Seção I.

Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoll.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: parte geral*. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2010.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Princípios para formação de um regime de dados pessoais. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Direito & Internet - volume II: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.356-375.

TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Coords.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Contatos: mp.martinelli16@gmail.com; anjos.m@adv.oabsp.org.br